



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

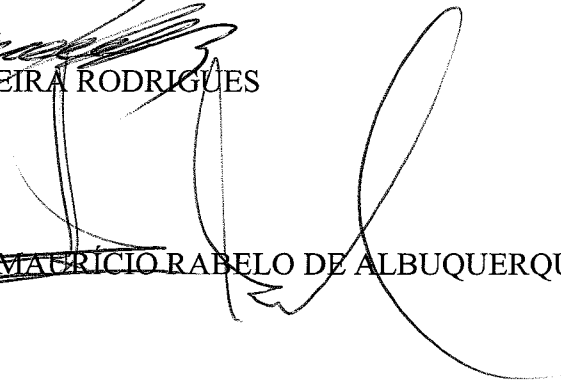
Processo nº : 10950.0001214/99-21
Recurso nº : RP/201-114496
Matéria : PIS - SEMESTRALIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : SEBASTIÃO GONÇALVES PEREIRA
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.518

PIS – SEMESTRALIDADE. Já pacificado que até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento ocorrido seis meses antes do fato gerador sem correção monetária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (suplente convocado) e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10950.0001214/99-21
Acórdão nº : CSRF/02-01.518

Recurso nº : RP/201-114496
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

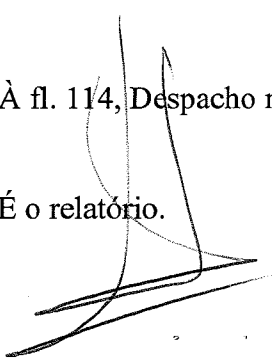
À fl. 233 Decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho concedendo provimento ao Recurso Voluntário por maioria de votos, definindo o prazo decadencial para pleitear compensação/restituição da Contribuição para o PIS, com termo inicial na data da publicação da Resolução do Senado Federal de nº 49/95 e considerando a base de cálculo, até a edição da MP nº 1212/95, o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Resp nº 144.708 – RS – e CSRF), aplicando este entendimento aos fatos geradores corridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante o que dispõe o parágrafo único do art. 1º da INS SRF nº 06/2000.

A Fazenda Nacional vem, às fls. 254/261, interpondo Recurso Especial, com fundamento no fato de não ter havido unanimidade dos votos, nesse particular demonstrando a ausência de consenso entre os Membros da Primeira Câmara, quanto a correta aplicação da Lei Complementar nº 7/70.

Discorre longamente sobre a interpretação adequada do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, para concluir que esses dispositivos tratam de prazo de recolhimento e não de base de cálculo.

À fl. 114, Despacho nº 201-660 admitindo o Recurso Especial interposto.

É o relatório.



Processo nº : 10950.0001214/99-21
Acórdão nº : CSRF/02-01.518

VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Destaco que o insurgimento deu-se, exclusivamente, contra a interpretação concedida na decisão recorrida, quanto à semestralidade.

Sem dúvidas irretocável a decisão recorrida porque revestida de amparo jurisprudencial emanado do E. STJ, no Resp nº 144.708 de 29.05.2001, e desta CSRF, que reconheceram ser a base de cálculo referida na Lei Complementar nº 7/70 o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até o prazo do recolhimento da Contribuição para o PIS.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 11 de novembro de 2003.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

